



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1.024.603
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Patrocínio
Exercício: 2018
Denunciante: Magno Antônio do Nascimento Ribeiro, representante da Empresa Espasus Engenharia Arquitetura e Construções Ltda.
Denunciado: Deiró Moreira Marra – Prefeito Gestão 2017/2020
Luciano Vinícius Neves – Presidente da Comissão de Licitação
Licitação Leandro Joaquim Silva Andrade - Arquiteto

1 – Da Denúncia

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Espasus Engenharia, Arquitetura e Construções Ltda. – EPP relatando a ocorrência de irregularidade na condução da Tomada de Preços n. 005/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Patrocínio, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura especializada na elaboração de serviços e estudos técnicos, serviços preliminares, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, elaboração de estudos ambientais e apoio técnico destinados à obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA (Pronto Socorro).

Após conclusão desta Coordenadoria Técnica, fl. 781/785v, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Matérias Especiais-CFOSE, por entender que o item III da Denúncia - Inabilitação da empresa denunciante por apresentação de Certidão Técnica incompatível com as dimensões e natureza da obra a ser projetada é matéria de competência daquela Coordenadoria.

Ato contínuo a CFOSE manifestou-se Relatório Técnico à fl. 787 a 793, no qual concluiu que "a exigência contida no Edital, em seu item 5.4.4, de comprovação de experiência anterior idêntica ao objeto licitado, não observa a melhor razoabilidade ou a finalidade da licitação, afigurando-se formalmente excessiva e restritiva."

Ressaltou ainda, a Unidade Técnica daquela Coordenadoria que, que "Somente a comprovação de experiência em prestação de serviços/obras com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do certame, poder-se-ia averiguar se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Recorrida possuía qualificação técnica necessária a perfeita execução do contrato, o que não ocorreu no caso em tela, **configurando-se irregularidade na inabilitação da empresa ESPASUS.**"(grifo nosso)

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, nos termos do despacho de fl. 97.

Naquela oportunidade o Parquet de Contas promoveu aditamento ao exame da Unidade Técnica por meio de sua Manifestação Preliminar de fl. 792 a 793, quanto a exigência de quitação junto a Entidade de Classe insculpida nos itens 5.4.3 (fl. 59) e 5.4.6 (fl. 61), tendo tal conduta sido considerada irregular nos termos epigrafados naquele parecer.

Dando prosseguimento aos autos, o Exmo. Conselheiro Relator, determinou, nos termos do caput do art. 307 do Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 12/2008), a citação dos Senhores Luciano Vinícius Neves, Presidente da CPL, Humberto Donizete Ferreira, Secretário Municipal de Saúde e Deiró Moreira Marra, Prefeito Municipal à época, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico e do parecer ministerial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem os esclarecimentos que entendessem cabíveis acerca dos apontamentos feitos pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, tendo os autos sido encaminhado a esta Coordenadoria para reexame.

Em atendimento à determinação do Exmo. Conselheiro relator, os citados agentes públicos apresentaram sua defesa de forma conjunta, fl. 801 a 819, acompanhada da documentação de fl. 820 a 830, tendo os autos sido encaminhados a esta Coordenadoria, para cumprimento do despacho de fl. 794.

2 – Do exame dos apontamentos efetuados

Tendo como referência o relatório elaborado por esta Unidade Técnica, fl. 781 a 785v, e os argumentos dos Defendentes, fl. 801 a 819, verificou-se as ocorrências assinaladas, as quais foram praticadas pelos seguintes agentes públicos:

- Luciano Vinícius Neves – Presidente da Comissão de Licitação
- Humberto Donizete Ferreira – Secretário Municipal de Saúde de Patrocínio
- Deiró Moreira Marra – Prefeito Municipal



2.1– Da Ausência, como anexo ao edital, do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados

2.1.1 - Do apontamento técnico

Foi constatado naquele exame inicial, fl. 782 que o agente público emitiu o instrumento convocatório em 04/08/2017, fl. 113 a 177, sem que nele constasse como anexo, o projeto básico aprovado pela autoridade competente e o orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os seus custos unitários dos serviços licitados, de modo que estes documentos estivessem disponíveis para exame dos interessados em participar no certame, em afronta ao disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 40 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 - art. 40, § 2º, I e II:

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Foi reiterado pela Unidade Técnica naquele exame que a informação de que na fase interna de procedimentos licitatórios destinados a contratações de serviços por Administrações Públicas as referidas exigências, descritas nos incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993, são condições essenciais para a formalização dos certames, as quais devem ser anexadas aos respectivos instrumentos convocatórios, na forma dos incisos I e II do § 2º do art. 40 da mesma Lei.

Foi ressaltado ainda, pelos técnicos que, embora conste no Anexo I do aludido procedimento licitatório, documento intitulado Termo de Referência, fl. 71 a 92, o qual define o objeto licitado com especificação dos serviços e projetos a serem licitados, contudo tal documento não tem adequação com a definição de projeto básico preconizado no inciso IX do art. 6º da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Nacional n. 8.666/1993 - art. 6º, IX, alíneas "a" a "f": Art. 6º
Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Segundo o Órgão Técnico, ficou caracterizada a generalidade na definição do objeto da licitação, tendo em vista que no edital não foi disposto especificamente os custos detalhados do objeto a ser contratado, o que não oportunizou às eventuais empresas licitantes informações necessárias para a formulação de propostas.

2.1.1.2 - Dos argumentos dos defendentes

Segundo os Defendentes, fl. 815 a afirmação da 4ª Coordenação de Fiscalização dos Municípios de que o processo licitatório não continha, como anexo ao edital, o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados, tal afirmação seria improcedente.

Acrescentaram também que o Projeto Básico, indevidamente chamado de Termo de Referência, foi juntado ao edital convocatório do certame como Anexo 1 e que o orçamento detalhado em planilhas integra o edital, tendo sido encartado no corpo do edital n. 5/2017, item - 6.5, e que assim sendo não trazia qualquer prejuízo ao processo licitatório.



2.1.1.3 – Do exame dos argumentos dos Defendentes

Foram desnecessários os argumentos dos Defendentes de que a constatação da Unidade Técnica quanto a ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas como anexo do edital seria improcedente, uma vez que ficou evidenciado no exame técnico que o agente público, Senhor Luciano Vinícius Neves, emitente do edital da Tomada de Preços n. 05/2017, não anexou ao referido instrumento convocatório, o projeto básico e orçamento detalhado em planilhas, o que acarretou o descumprimento dos incisos I e II do § 2º do art. 40 da Lei Nacional n. 8.666/1993, por parte daquele agente público.

2.2 – Ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados

2.2.1 – Do apontamento técnico

Foi verificado naquele exame técnico, fl. 183, que na fase interna da licitação, o agente público emitiu as requisições para a contratação da Empresa de Engenharia e Arquitetura para elaboração dos serviços e projetos visando a obra da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, fl. 102 e 103, sem solicitar a elaboração do projeto básico aprovado pela autoridade competente e orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os seus custos unitários dos serviços licitados, em afronta ao disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 - art. 7º, § 2º, I e II:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Foi registrado no exame técnico, fl. 784, que na fase interna de procedimentos licitatórios destinados a contratações de serviços por Administrações Públicas as exigências descritas nos referidos dispositivos legais são condições essenciais para a formalização dos certames.

Foi pontuado ainda naquele exame neste caso específico que a elaboração dos serviços, estudos técnicos, e serviços preliminares, anteprojetos e projetos básicos e executivos, e elaboração de estudos de apoio técnico a obra da construção da UPA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

devem definir, no devido "projeto básico", a especificação detalhada do custo da composição daqueles serviços a serem executados nos moldes descritos nos projetos.

Naquela análise técnica foi registrado que na solicitação relativa aos serviços e projetos da construção da citada Unidade, fl. 102, o Secretário Municipal da Saúde, Senhor Humberto Donizete Ferreira, apresentou um quadro somente com a totalização da quantidade solicitada e aprovada e do valor previsto sem quaisquer detalhamentos dos custos serviços e/ou projetos ali propostos.

No exame da Unidade Técnica foi pontuado que no inciso IX do art. 6º da Lei de Licitações é definido como "projeto básico" o "conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço ...".

Enfatizou a Unidade Técnica que elaborado o mencionado projeto, deve ser estimado o custo global dos serviços a serem licitados (com a elaboração dos orçamentos detalhados em planilhas dos custos unitários), assim como a duração da execução integral do objeto a ser licitado, nos termos do caput do art. 8º da Lei de Licitações, o que é condição indispensável para a determinação da modalidade de licitação a ser utilizada, assim como a adequação do valor a ser contratado aos créditos orçamentários existentes.

Lei Nacional n. 8.666/1993 - art. 8º, caput:

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução

2.2.2 – Dos argumentos dos defendentes

Segundo os Defendentes, fl. 811 a 815, a 4ª Coordenação de Fiscalização dos Municípios afirma que a licitação foi requisitada sem que, anteriormente, tenha sido aprovado projeto básico pela autoridade competente, com orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os seus custos unitários dos serviços licitados e assim, segundo eles, *“O apontamento é absolutamente improcedente.”*

Pontuaram os Defendentes que a Unidade Técnica equivocou ao chamar de Termo de Referência o que deveria ser chamado de Projeto Básico, e neste sentido certificaram que a Administração descreveu, com o detalhamento necessário, todo o serviço a ser executado pela empresa contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Neste sentido citaram o art. 7º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para afirmar “*que as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III- execução das obras e serviços.*”

De maneira semelhante trouxeram aos autos os dizeres do art. 6º da mesma lei acerca da definição do Projeto Básico, bem como dos elementos que devem conter nos moldes das alíneas “a” a “f”, conforme redação à fl. “811 a 812”

Justificaram ainda na sua peça defensiva que o Setor de Licitação cometeu o equívoco de chamar de Termo de Referência (que é próprio dos pregões), o Projeto Básico elaborado pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal.

Acrescentaram os Manifestantes que da mesma forma o referido setor também havia cometido o equívoco de expedir o Termo de Referência com a assinatura do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, quando tal assinatura cabia aos engenheiros da Secretaria de Obras.

Assim sendo, os Defendentes encaminharam DECLARAÇÃO da Secretaria Municipal de Urbanismo de que o Termo de Referência ou Projeto Básico e o projeto arquitetônico foram elaborados e aprovados pela Secretária de Urbanismo, bem como referida declaração também está contida no RELATÓRIO TÉCNICO elaborado por esta Secretaria e seus técnicos, referentes aos apontamentos ora apresentados.

Reiteraram que embora tivessem adotado denominação “incorreta”, o então denominado termo de referência teria apresentado todos os elementos indicados no art. 6º da Lei de Licitações e que a troca indevida dos nomes não havia comprometido a realização do certame, nem a compreensão e alcance do objeto, nem tampouco a execução do serviço.

Foi ressaltado pelos Defendentes que também que o processo licitatório havia sido realizado para contratação referente à elaboração de projetos técnicos de conteúdo inteiramente intelectual, não cabendo, portanto, segundo eles a interpretação da contratação do serviço como obra.

Reforçaram, ainda, que o art. 6º, inc. IX, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93 não teria elementos claros sobre a contratação dos serviços intelectuais de elaboração



de projetos técnicos de conteúdo intelectual, e que priorizava regras para realização de obras.

Desta feita, afirmaram que não procedia o argumento de que não havia orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os seus custos unitários dos serviços licitados, uma vez que tal documento constava expressamente do referido processo licitatório e, que, portanto, não incorria em qualquer prejuízo ao processo licitatório, conforme tabela constante do item 6.5 do edital nº 5/2017, fl. 814.

Foi observado também pelos Defendentes que *“os preços unitários de cada serviço estão dispostos no corpo da tabela, sendo que as unidades de medida correspondem à prática de mercado e tabelas referenciais, especificando, portanto, os custos detalhados do objeto.”*

Assim sendo, ressaltaram os Defendentes, que o valor global dos serviços está de acordo com os orçamentos fornecidos pelas empresas, anteriormente à elaboração do edital, sendo que o valor contratado teria ficado bem abaixo do da média dos orçamentos realizados pelo Município.

2.2.3 – Do exame dos argumentos dos defendentes

De forma semelhante ao item anterior, foram inapropriados os argumentos dos Defendentes ao afirmar que o apontamento da Unidade Técnica era improcedente quanto a requisição da licitação sem tenha sido aprovado, anteriormente, o projeto básico com orçamento detalhado em planilhas.

Quanto a argumentação dos Defendentes de que a Unidade Técnica havia se equivocado ao chamar de termo de referência o que deveria ser chamado de Projeto Básico, vale observar que os próprios Defendentes, no transcorrer da peça defensiva, admitiram que **o Setor de Licitação cometeu o equívoco de chamar de Termo de Referência (que é próprio dos pregões), o Projeto Básico elaborado pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal.**

Outrossim não foi este o teor do apontamento da Unidade Técnica, o que se questionou na realidade é que o documento acostado ao edital da Tomada de Preços, fl. 71 a 82 não continha adequação com a definição de projeto básico insculpida no início IX do art. 6º da Lei de Licitações, bem como após a elaboração do mencionado projeto, deve ser estimado o custo global dos serviços a serem licitados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(com a elaboração dos orçamentos detalhados em planilhas dos custos unitários), nos termos do caput do art. 8º da Lei de Licitações da forma do examinado nestes autos.

Assim sendo, fica mantido o apontamento inicial, quanto ao descumprimento por parte do agente público, Senhor Humberto Donizete Ferreira, que na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, emitiu as requisições para contratação do objeto da Tomada de Preços n. 05/2017, sem solicitar a elaboração do projeto básico aprovado pela autoridade competente e orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os seus custos unitários dos serviços licitados, em afronta ao disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993, razão pela qual não merece prosperar as alegações dos Defendentes.

Cabe registrar, por oportuno, que no item 1.1.1.1.3-Projeto Básico do documento em questão, fl. 78, consta que “após a aprovação do Anteprojeto, a contratada dará início a elaboração do Projeto Básico. Nesta etapa deverão ser apresentados os serviços e projetos e projetos relacionados: ” (grifo nosso)

“a) PROJETOS BÁSICOS

b) MEMORIAL DESCRITIVO

c) PLANILHAS DE QUANTITATIVOS

d) MEMÓRIA DE CÁLCULO DE QUANTITATIVOS

e) ESTUDOS PRELIMINARES COMPLEMENTARES

f) ART'S DOS PROFISSIONAIS”

Assim, torna-se evidente que de acordo com o referido item estava previsto a elaboração do então Projeto Básico e demais itens conforme discriminado anteriormente nas alíneas “a” a “f”, não tendo, portanto, tal feito sido realizado por aquela Administração até a data da formalização do Procedimento licitatório em tela, o que reforça as constatações desta Unidade Técnica.

2.3 - Autorização, homologação e adjudicação do resultado do certame sem observação das irregularidades constantes do Procedimento Licitatório

2.3.1-Do apontamento técnico

Foi constatado que o agente público, Senhor Deiró Moreira Marra, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal autorizou a abertura do Processo Licitatório n. 169/2017 - Tomada de Preços n. 05/2017, fl. 110, 754, 768 a 772, sem,



contudo, se pronunciar sobre a irregularidade relativa à ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas na fase interna do procedimento de contratação em tela.

2.3.2 – Dos argumentos dos Defendentes

Segundo os Defendentes, fl. 815 e 816, a 4ª Coordenação de Fiscalização dos Municípios deste Egrégio Tribunal afirmou em seu exame que o processo licitatório foi autorizado e homologado e adjudicado o resultado sem que tenham sido observadas e corrigidas as irregularidades acima indicadas e que assim tal apontamento segundo eles, também não procedia, tendo os agentes elencados os precedentes abordados em sua defesa para validar seus argumentos, quais sejam esclarecimento da definição do objeto da licitação, elaboração do projeto, planilha orçamentária, e projeto básico.

Assim sendo, concluiu que, *“os atos relativos à autorização, homologação e adjudicação do resultado do certame não se deram em confronto com a Lei, não havendo irregularidade alguma que tenha comprometido a validade do processo ou prejudicado os licitantes ou a própria.”*

2.3.3 – Do exame dos argumentos dos Defendentes

Foram descabidos os argumentos do Defendentes de que os autos relativos a autorização e homologação do resultado do certame não confrontavam com a lei, bem como não havia comprometido a realização do Processo, haja vista que não foi este o teor do apontamento técnico e sim que o agente público senhor Deiró Moreira Marra, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, que autorizou a abertura do Procedimento Licitatório n. 169/2017, Tomada de Preços n. 05/2017, sem, contudo, se pronunciar sobre a irregularidade relativa à ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas na fase interna do procedimento de contratação em tela, em descumprimento dos art. 7, §2º, Incisos I e II e do art. 40, 2º, Incisos I e II.

2.4 – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Foi relatado no parecer do Ministério Público quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais inovações da Unidade Técnica, para, depois de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo, nos termos da sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas.

2.4.1- Exigência de quitação junto à entidade de classe

Segundo o Procurador do Ministério Público de Contas “...os itens 5.4.3 (f. 59) e 5.4.6 (f. 61) do instrumento convocatório estabelecem a obrigatoriedade de que as sociedades empresárias licitantes, na fase de habilitação, apresentem certificado de registro e quitação junto ao CREA/CAU.”

Pontuou que “a regularidade no pagamento de anuidades diz respeito ao conselho profissional e às sociedades empresárias registradas. Não cabe, portanto, à Administração aviar medida no sentido de compelir a adimplência das sociedades empresárias junto ao CREA, mormente porque a regularidade no seu pagamento não possui repercussão na execução contratual.

Ressaltou o douto Procurador que apenas o conselho profissional possui competência para tanto, conforme se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL.

I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde.

II - Recurso especial improvido.

Registrou que “a Lei 8.666/93 estabelece em seu art. 30, I, que se possa exigir a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente como requisito da qualificação técnica. Isso não se confunde, todavia, com a exigibilidade de comprovação de quitação de anuidade, taxa e outros emolumentos por parte da sociedade empresária perante a entidade profissional. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Acrescentou no parecer que “...o Tribunal de Contas da União, considerando ilegal a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a conselhos profissionais, já determinou que não deveriam ser incluídas, “nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA, ante o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993.”

Assim sendo o Procurador do Ministério Público de Contas, considerou “...que o item do instrumento convocatório em comento é irregular.”, tendo sido requerido a esta Casa a citação dos responsáveis.

2.4.2 - Dos argumentos dos Defendentes

Quanto ao apontamento do órgão Ministerial, os Defendentes entenderam que o que interessa para o fim da habilitação técnica, é a Certidão de Registro no Conselho Profissional.

Reiteraram que a quitação é assunto de gestão interna do órgão, não cabendo ao Município averiguar eventuais inadimplências dos profissionais.

Informaram os Defendentes que existe um documento expedido pelos Conselhos Profissionais de Engenharia e Arquitetura e Urbanismo e que se chama justamente Certidão de Registro e Quitação, o que se tornou hábito de pedir a sua apresentação, com a finalidade de conferir o registro, e que jamais a exigir a quitação, uma vez que não seria alçada do Município.

Acrescentaram que o Relatório Técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Urbanismo sobre os apontamentos ora apresentados, trouxe considerações sobre o tema, tendo afirmado que “o Certificado de Registro e Quitação trata-se de documento único expedido pelo CREA para comprovação do registro, e que foi requerido na licitação tão somente para efeito de comprovação do registro.”

Por último, afirmaram que tal irregularidade não trouxe qualquer prejuízo, seja para a Administração Pública, seja para os licitantes.

2.4.3- Do exame dos argumentos dos Defendentes

Quanto ao aditamento do Órgão Ministerial, foram desnecessários os argumentos dos Defendentes ao alegar que o que interessa é o fim da habilitação técnica é a Certidão de Registro no Conselho, haja vista que não foi este o teor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

aditamento do Órgão Ministerial e sim que a **Exigência de quitação junto à entidade de classe** presente nos subitens editalícios 5.4.3 (f. 59) e 5.4.6 (f. 61), não coaduna com o disposto em seu art. 30, I, da Lei de Licitações, no qual somente é permitido exigir a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente como requisito da qualificação técnica, o que não se confunde, todavia, com a exigibilidade de comprovação de quitação de anuidade, taxa e outros emolumentos por parte da sociedade empresária perante a entidade profissional, estando portanto tal exigência irregular.

De maneira semelhante, também foi inapropriada a justificativa dos Defendentes ao dizer que a exigência da Certidão de Registro de Quitação havia se tornado um hábito nos procedimentos licitatórios, haja vista que pelas razões expostas anteriormente, não foi este o teor do aditamento presente no parecer do Órgão Ministerial.

De outra forma, a explicação dos Defendentes ao afirmar que Certidão de Registro de Quitação era o único documento emitido pela entidade de Classe, no Caso o CREA, foi inapropriada, há vista que ficou evidenciado no Parecer do Ministério Público de Contas que a regularidade no pagamento de anuidades diz respeito ao conselho profissional e às sociedades empresárias registradas, não cabendo, portanto, portanto, à Administração aviar medida no sentido de compelir a adimplência das sociedades.

Cabe reiterar, por oportuno, que tal exigência não está contemplada dentre as previstas no art. 30 da Lei de Licitações - documentação relativa para a fase da qualificação técnica, a saber:

Lei Nacional n. 8.666/1993 - art. 8º, caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diante do exposto, verifica-se que o agente público, Senhor Luciano Vinícius Neves, Presidente da Comissão de Licitação, ao emitir o Edital da Tomada de Preços/05/2017, não observou que a exigência no item editalício de quitação junto a entidade de Classe constitui numa obrigatoriedade irregular, não estando, portanto, dentre aquelas previstas para a fase de qualificação técnica, razão pela qual o aditamento do Órgão Ministerial merece prosseguir.

3 – Conclusão

Diante do exposto tendo em vista que os argumentos trazidos na manifestação de fl. 801 a 819, pelos agentes públicos citados nestes autos, Senhores Luciano Vinícius Neves, Humberto Donizete Ferreira e Deiró Moreira Marra, respectivamente Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Secretário Municipal de Saúde, e Prefeito Municipal de Patrocínio, não tiveram o condão de sanar ou reformar as irregularidades praticadas por aqueles agentes públicos apontadas no relatório técnico, fl. 781 e 785, e no Aditamento do Ministério Público de Contas, fl. 792 a 795, em contrariedade aos dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis, quando da formalização do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 005/2017, da qual resultou na contratação da empresa Espasus Engenharia Arquitetura e Construções Ltda-EPP, atualmente denominada Marka Arquitetura e Engenharia Ltda., motivo pelo qual ficam mantidos os apontamentos técnicos no apontamento inicial, conforme a seguir:

2.1- Da Ausência, como anexo ao edital, do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados

– Senhor Luciano Vinícius Neves, Presidente da CPL

-Por emitir o edital da Tomada de Preços n. 005/2010 sem a ele anexar o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados, em infringência ao disposto nos arts. 40, § 2º, I e II e art. 6, Inciso IX, alínea “a” e “f” da Lei Nacional n. 8.666/1993;



2.2- Ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados

-Humberto Donizete Ferreira, Secretário Municipal de Saúde

- por emitir as requisições para a contratação do objeto a ser licitado, durante a fase interna da licitação relativas a Tomada de Preços n. 05/2017, referente a obra da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, fl. 102 e 103, sem solicitar a elaboração do projeto básico aprovado pela autoridade competente e o orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os seus custos unitários dos serviços licitados, em afronta ao dispostos no art. 7º, §2, incisos I e II, art. 6º, Inciso IX e art. 8, caput da Lei de licitações.

2.3- Da autorização, homologação e adjudicação do resultado do certame sem observação das irregularidades constantes do Procedimento Licitatório

-Deiró Moreira Marra, Prefeito Municipal

- por autorizar a abertura do Processo Licitatório n. 169/2017 - Tomada de Preços n. 05/2017, fl. 110, 754, e 768 a 772, sem contudo se pronunciar sobre a ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas, em afronta aos dispostos no art. 7º, §2, incisos I e II, art. 40, Parágrafo 2, inciso I e II, da Lei de licitações.

2.4- Da manifestação do Ministério Público de Contas

2.4.1- Exigência de quitação junto à entidade de classe

- Senhor Luciano Vinícius Neves, Presidente da Comissão de Licitação,

-por emitir o Edital da Tomada de Preços/05/2017 sem observar que a Exigência de quitação junta de Classe tal obrigatoriedade é irregular, não estando, portanto, dentre aquelas previstas para a fase de qualificação técnica, razão pela qual o aditamento do Órgão Ministerial merece prosseguir.

Cabe informar que exame dos argumentos dos Defendentes referente a inabilitação da empresa denunciante, por apresentação de Certidão Técnica incompatível com as dimensões e natureza da obra a ser projetada é afeta às atribuições da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

CFOSE, na forma do art. 45 da Resolução n. 03, de 29/03/2017, cujos autos deverão ser a ela encaminhados para exame, se for este o entendimento do Exmo. Conselheiro.

Cabe registrar, que as ocorrências apontadas são passíveis da sanção prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Lei Complementar n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante (alterada pela Portaria Pres. n. 16/2016, de 14/04/2016);

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 12 de abril de 2018.

Sebastião Dias da Costa
Analista de Controle Externo
TC 1730-0